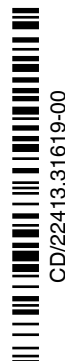


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 27/12/2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA

Dê-se aos incisos I e II do §2º do art. 54 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, de que trata o art. 16, as seguintes redações:

“Art. 54 (...)

§ 2º (...)

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, salvo se previsto em lei; e

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais, salvo se previsto em lei.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária pois, em que pese o dispositivo diga respeito aos documentos que se refiram ao imóvel, a sua redação traz duvidoso alcance ao intérprete e, consequentemente, fragilidade à segurança jurídica.

Não pode lei federal desconsiderar o legislador estadual em matéria de sua competência, por exemplo, de identificação, sob pena de vício insanável em todo o dispositivo que se almeja implantar.

Apesar de estarmos seguros que o dispositivo não tem – nem poderia ter - o condão de criar limitações ao pacto federativo, por certo é necessária a adequação do dispositivo na forma proposta para melhor clareza do operador.

